



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Assupero Ensino Superior Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Curitibana (FAC), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201201158		
PARECER CNE/CES Nº: 422/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 31/8/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recredenciamento da Faculdade Curitibana (FAC), com sede na Avenida República Argentina, nº 1.285, bairro Água Verde, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O processo de recredenciamento iniciou com a avaliação *in loco*, realizada no período de 3 a 7 de agosto de 2014. Em face dos resultados obtidos, passou por Protocolo de Compromisso e reavaliação. O prazo do referido protocolo foi concluído em 12 de abril de 2017, e seus resultados não foram impugnados pela Instituição de Educação Superior (IES) e nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Para melhor compreender as etapas do processo e com o objetivo de facilitar o entendimento e decisão do presente Parecer, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, a análise final da SERES, bem como aspectos sobre os resultados da avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep):

[...]

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos de graduação ofertados pela Instituição, consulta em 05/04/2021:

CURSOS	MODALIDADE	ATOS REGULATÓRIOS	FINALIDADES	CONCEITOS
Administração, bacharelado (cód. 104788)	Presencial	Portaria SERES nº 212, de 22/06/2016	Reconhecimento de Curso	CC – “3” CPC – “3”
Ciências Contábeis, bacharelado (cód. 104790)	Presencial	Portaria SERES nº 695, de 17/12/2013	Reconhecimento de Curso	CC – “3”
Direito, bacharelado (cód. 5000954)	Presencial	Portaria SERES nº 217, de 13/05/2019	Reconhecimento de Curso	CC – “3” CPC – “3”
Engenharia de Produção, bacharelado (cód. 1332237)	Presencial	Portaria SERES nº 200, de 02/06/2016	Autorização de Curso	CC – “4”

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 05/04/2021, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
202029151	Renovação de Reconhecimento de Curso	Ciências Contábeis, bacharelado	DESPACHO SANEADOR
202031278	Renovação de Reconhecimento de Curso	Administração, bacharelado	DESPACHO SANEADOR
202031279	Renovação de Reconhecimento de Curso	Direito, bacharelado	DESPACHO SANEADOR

[...]

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 105819, realizada nos dias de 03/08/2014 a 07/08/2014, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	2
4. A comunicação com a sociedade	3
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	4
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	2
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL 3	

Observou-se que a IES obteve conceitos insatisfatórios nas Dimensões 3 e 7.

Não foi atendido o requisito legal e normativo: “11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004).”.

A IES e a Secretaria não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Após aplicação do padrão decisório vigente à época, verificou-se que a IES obteve conceitos insatisfatórios nas Dimensões 3 e 7, bem como o não atendimento ao requisito legal supracitado. Sendo assim, esta Secretaria recomendou a celebração de protocolo de compromisso, nos termos do art. 60, do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 01/05/2018 a 05/05/2018 e resultou no Relatório nº 135589.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	<i>3</i>
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	<i>3</i>
<i>3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	<i>2</i>
<i>4. A comunicação com a sociedade</i>	<i>2</i>
<i>5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho</i>	<i>3</i>
<i>6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios</i>	<i>4</i>
<i>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	<i>3</i>
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.</i>	<i>3</i>
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes</i>	<i>2</i>
<i>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	<i>3</i>
<i><u>CONCEITO INSTITUCIONAL 3</u></i>	

Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO SANCIONADOR

O processo de credenciamento foi encaminhado à Coordenação-Geral de Supervisão Especial – CGSE/DISUP, por meio do processo SEI nº 23000.025911/2020-05, para instauração de procedimento sancionador, conforme art. 56 do Decreto nº 9.235/ 2017 c/c art. 25 da Portaria Normativa nº 23/2017, in verbis:

*Decreto nº 9.235/ 2017
(...)*

Art. 56. O não cumprimento do protocolo de compromisso ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Portaria Normativa nº 23/2017

(...)

Art. 25. A manutenção das condições que deram causa à instauração do Protocolo de compromisso ou o não atendimento ao padrão decisório estabelecido enseja a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e regulamentação própria, para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004.

9. RETOMADA DO FLUXO DO PROCESSO DE REcredENCIAMENTO

O Despacho nº 158/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, publicado no DOU de 11/12/2020, processo SEI nº 23000.025911/2020-05, determinou medidas cautelares e a retomada do fluxo do processo de recredenciamento e-MEC nº 201201158, ipsis litteris:

Decide o processo 23000.025911/2020-05.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 340/2020/CGSE/DISUP/SERES, determina perante a Faculdade Curitibana (cód. 3777), mantida pela ASSUPERO Ensino Superior Ltda. (cód. 2415), CNPJ 06.099.229/0001-01:

(i) A suspensão de abertura de novos cursos de pós-graduação por dois anos ou na concessão do ato autorizativo subsequente;

(ii) A continuidade do processo 201201158;

(iii) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235/2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/1999;

(iv) O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23000.025911/2020-05.

[...]

11. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da FACULDADE CURITIBANA – FAC (cód. 3777), situada na Avenida República Argentina, nº 1.285, bairro Água Verde, no município de Curitiba, no estado do Paraná. CEP: 80620-010, mantida pela ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. (cód. 2415), com sede no município de São

Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 1 ano, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O processo de credenciamento foi submetido à avaliação e, tendo por base o seu resultado, foi realizada a análise técnica dos documentos e dos dados apresentados conforme o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, vigentes à época.

A instituição passou por uma avaliação inicial do Inep que, dos resultados, após avaliação da SERES, ocasionou a assinatura de Protocolo de Compromisso e instauração de Procedimento Sancionador. Concluído o prazo do citado protocolo, houve nova avaliação com resultado satisfatório, porém, a responsabilidade social da instituição foi avaliada como insatisfatória, especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural. O resultado relativo às políticas de atendimento aos estudantes também obteve avaliação insuficiente. Por estas razões, a SERES recomenda o credenciamento por apenas 1 (um) ano. Todavia, a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior prescreve que, em caso de Conceito Institucional (CI) 3 (três), o prazo é de também 3 (três) anos.

Considerando que o prazo de 1 (um) ano é demasiadamente exíguo e se torna punição severa à IES, com as considerações expostas, encaminho à Câmara de Educação Superior (CES), para decisão, o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Curitibana (FAC), com sede na Avenida República Argentina, nº 1.285, bairro Água Verde, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente